

## DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

**Processo:** Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 36/2025

**Assunto:** Decisão de recurso administrativo interposto pelas empresas SELBETTI TECNOLOGIA S.A. – CNPJ 83.483.230/0001-86 e CONSENSO TECNOLOGIA – CNPJ 19.216.165/0001-23.

### 1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 36/2025-SRP, para contratação empresa especializada para prestação de serviço de autoatendimento *Whatsapp* e *WebChat* multiusuários que possibilite a comunicação automática com respostas pré-definidas e atualizáveis, com integração, treinamento e suporte técnico inclusos, para atender às necessidades da AFEAM.

Após divulgado o resultado do certame pelo Agente de Licitação, no qual sagrou-se vencedora a empresa VECTAX LTDA – CNPJ 17.748.587/0001-14, doravante denominada RECORRIDA, as empresas SELBETTI TECNOLOGIA S.A. – CNPJ 83.483.230/0001-86 e CONSENSO TECNOLOGIA – CNPJ 19.216.165/0001-23, doravante denominadas RECORRENTES, tempestivamente, registraram no sistema “*comprasnet*” as intenções de recurso. A empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA – CNPJ 12.900.948/0001-82 também registrou sua intenção de recorrer, porém, conforme tela de fase recursal do sistema “*comprasnet*”, não apresentou recurso até o prazo limite estabelecido.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrou-se no dia 4.12.2025 e as contrarrazões no dia 11.12.2025.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

### 2. Das Solicitações dos Recursos

As empresas RECORRENTES, participantes do certame, apresentaram suas peças recursais em 4.12.2025, com as seguintes alegações:

#### 2.1 Dos recursos:

##### a) SELBETTI TECNOLOGIA S.A

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão do Agente de Licitação de habilitar a RECORRIDA, em razão de entender que a RECORRIDA não demonstrou a capacidade técnica exigida em edital, bem como alega que a execução envolveria subcontratação da empresa Clickmassa, pois a RECORRIDA não teria como operar diretamente como “*Broker*”, requerendo ao final de sua peça recursal que:

*“1) O recebimento do presente recurso por tempestivo, bem como dos documentos que o acompanham;*

*2) A reconsideração da decisão desse Ilustre Agente de Licitação, a fim de **INABILITAR e DESCLASSIFICAR** a Empresa **VECTAX LTDA**. no processo licitatório modalidade similar ao Pregão Eletrônico n.º 36/2025, por não atenderem a regra esculpida no Edital, ante aos fatos e fundamentos acima expostos, e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento*

*objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, ou, se por assim não decidir;*

*3) O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior e consultoria jurídica, a fim de que reformem a decisão proferida em desfavor da ora recorrente, na forma de seu provimento total, sendo a proposta da empresa **VECTAX LTDA. INABILITADA e DESCLASSIFICADA** no processo licitatório modalidade similar ao Pregão Eletrônico n.º 36/2025;”*

#### **b) CONSENSO TECNOLOGIA**

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão do Agente de Licitação de habilitar a RECORRIDA, em razão de entender que a RECORRIDA não demonstrou a capacidade técnica exigida em edital, através de seus atestados de capacidade técnica, requerendo ao final de sua peça recursal que:

*“a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja revisto o julgamento da fase de habilitação;*

*b) a inabilitação da empresa arrematante, uma vez que não comprovou o atendimento integral às exigências editalícias referentes à capacidade técnico operacional mínima, em especial quanto ao quantitativo previsto no item 15.2 do Termo de Referência;*

*c) a reclassificação e habilitação da Recorrente em 1º lugar, com a consequente continuidade do certame com sua contratação, caso atendidos todos os requisitos legais; 8*

*d) a imediata suspensão de eventual homologação e/ou contratação decorrente do presente procedimento licitatório até o julgamento definitivo deste recurso, evitando-se prejuízo irreparável ao interesse público e à legalidade do certame; e) a realização de diligências complementares, caso Vossas Senhorias entendam necessárias, especialmente para verificação da veracidade das informações constantes nos atestados apresentados pela arrematante, em observância ao art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência já colacionada;*

*Por fim, que todas as decisões e encaminhamentos oriundos deste recurso sejam devidamente fundamentados, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021).”*

## **2.2. Das Contrarrrazões do Recursos**

### **a) Ao recurso da SELBETTI TECNOLOGIA S.A**

Em sua contrarrrazão recursal, a empresa RECORRIDA sustenta a decisão do Agente de Licitação de sua classificação e habilitação, alegando ter cumprido os requisitos editalícios referentes à qualificação técnica por ter apresentado o atestado de Sorriso-MT, devidamente acostado ao processo, refuta a alegação de subcontratação, afirmando que a Clickmassa é uma parceira tecnológica e não uma subcontratada, e, ainda, afirma que demonstra que cumpre o requisito editalício referente à parceria da Meta. Desta forma, requer ao final de sua peça recursal que:

*“Por fim, a IMPUGNANTE destaca que, considerando as circunstâncias evidenciadas neste Processo Administrativo, entende possuir direito líquido e certo, bem como estar configurado o periculum in mora.”*

### **b) Ao recurso da CONSENSO TECNOLOGIA**

Em sua contrarrrazão recursal, a empresa RECORRIDA sustenta a decisão do Agente de Licitação de sua habilitação, alegando ter cumprido os requisitos editalícios referentes à qualificação técnica por ter apresentado o atestado de Sorriso-MT, devidamente acostado ao processo. Desta forma, requer ao final de sua peça recursal que:

*“Por fim, a IMPUGNANTE destaca que, considerando as circunstâncias evidenciadas neste Processo Administrativo, entende possuir direito líquido e certo, bem como estar configurado o periculum in mora.”.*

### **3. ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO**

#### **3.1. Do Exames de Admissibilidade:**

Os recursos interpostos pelas RECORRENTES foram apresentados tempestivamente e deverão ser conhecidos, assim como as contrarrazões recursais interpostas pela RECORRIDA.

#### **3.2. Da Análise de Mérito:**

##### **a) SELBETTI TECNOLOGIA S.A**

Quanto ao recurso apresentado, a RECORRENTE se insurge contra a decisão do Agente de Licitação que classificou e habilitou a RECORRIDA, por 2 (dois) motivos: 1º) por entender que RECORRIDA não demonstrou a capacidade técnica exigida em edital; e 2º) por entender que haverá subcontratação, vedada em edital, os quais iremos abordar em tópicos a seguir, visando melhor compreensão desta decisão.

- **Da Inabilitação por não atendimento da capacidade técnica exigida em edital.**

Quanto a esta reclamação, a RECORRENTE inicia sua peça demonstrando os subitens 15.2.1. e seus dispositivos do Anexo I – Termo de Referência do edital. Logo em seguida, comete uma pequena gafe ao interpretar o texto editalício ao utilizar a conjunção aditiva “e” entre os elementos necessários à habilitação técnica: a.1) e a.2), dando uma ideia de que os dois itens deveriam ser cumpridos, quando o edital, na verdade, trouxe a conjunção alternativa “ou” entre esses mesmos requisitos: a.1) e a.2), o que inequivocadamente nos leva a única interpretação de que o atendimento de quaisquer um desses dois requisitos seria suficiente para o atendimento desta comprovação.

Em seguida, logo após mencionar a necessidade de comprovação temporal solicitada em edital de 12 meses, ininterruptos ou não, enumera os atestados apresentados pela RECORRIDA, porém deixando de mencionar o único atestado que foi considerado pela equipe técnica da AFEAM, que logrou êxito no atendimento integral das mencionadas exigências editalícias, qual seja, o atestado emitido pela prefeitura municipal do Sorriso-MT e devidamente anexado pela RECORRIDA no certame e disponível a todos os participantes, com suporte para 2 milhões de mensagens no período de 7.12.2023 a 6.12.2024, ou seja, atendendo o quantitativo mínimo do subitem 15.2.1. a.1) e os 12 meses, conforme exigência editalícia.

Ainda vale lembrar que esse atestado, emitido pelo ente público Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, já foi objeto de diligência em certame anterior (MSPE nº. 13/2025), para confirmar os quantitativos envolvidos e, dentre vários procedimentos de autenticação efetuado pela área técnica da AFEAM, que confirmaram a autenticidade do documento, obtivemos resposta do próprio servidor que assina o atestado, Sr. Marcos Aurélio Santos Silva, confirmando a autenticidade do atestado na íntegra.

Portanto, ao contrário da afirmação constante na peça recursal da RECORRENTE, não há dúvidas quanto ao cumprimento das previsões editalícias por parte da RECORRIDA e do atendimento dos princípios licitatórios por parte deste Agente de Licitação na habilitação da RECORRIDA, motivo pela qual, a solicitação de inabilitação da RECORRENTE, por não atendimento da capacidade técnica exigida em edital, não merece prosperar.

- **Da Subcontratação Indevida – Violação ao Edital – Desclassificação.**

Quanto a este tópico, a RECORRENTE argumenta que a proposta da RECORRIDA desatende à regra editalícia que veda a subcontratação, fundamentando sua alegação no subitem 14.3, alínea “a”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, apontando que a proposta da RECORRIDA ofertou uma solução da empresa Clickmassa (CNPJ: 56.687.686/0001-95) para a prestação dos serviços objeto da licitação, o que, em sua visão, configuraria uma subcontratação vedada pelo Anexo I, Termo de Referência, subitem 2, do edital, juntando em sua alegação doutrinas e jurisprudências sobre princípios licitatórios, para afirmar que a suposta subcontratação atingiria a vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

É fundamental destacar que a vedação à subcontratação em editais de licitação visa a garantir que a empresa contratada possua a capacidade técnica e operacional para executar o objeto do contrato diretamente, evitando a pulverização da responsabilidade e a precarização dos serviços. Contudo, a utilização de tecnologias, plataformas ou infraestruturas desenvolvidas por terceiros, quando incorporadas e geridas pela própria contratada como parte de sua solução, não se confunde com a subcontratação de serviços. A empresa que detém a responsabilidade integral pela execução e que integra a tecnologia de terceiros em sua própria oferta não está subcontratando o objeto principal do contrato, mas sim utilizando ferramentas e recursos que compõem sua capacidade de entrega.

Ainda neste tópico, a RECORRIDA destaca outro ponto relevante em sua perspectiva, que seria o cadastramento da RECORRIDA como ISV e não como *Broker* no site da Meta e que, nesta condição, a licitante seria obrigada a operar por meio de um *Broker* homologado, o que implicaria na utilização da solução da CLICKMASSA. Tal alegação foi conferida e rechaçada pela equipe técnica da AFEAM, que acessou o site da Meta e conferiu que a RECORRIDA cumpre as exigências solicitadas em edital, em especial do subitem II do 15.2. do Critérios de Qualificação Técnica do Termo de Referência, sendo uma parceira oficial, com as seguintes informações no site oficial da Meta sobre a RECORRIDA: “Seus principais recursos incluem *chatbot* inteligente, multiatendimento, centralização de canais, mensagens automáticas e dashboards para monitoramento de métricas. Já conta com mais de 4 mil empresas, realizando 8 milhões de atendimentos mensais e mais de 25.000 usuários ativos. Áreas de foco: Vendas; *Chatbot*; *Bussiness Messaging*.”

Em sua contrarrazão, a RECORRIDA refuta categoricamente a alegação de subcontratação, afirmando que a empresa RECORRIDA (Vectax) e a CLICKMASSA são o mesmo CNPJ, sendo que a CLICKMASSA é uma marca do grupo da RECORRIDA (Vectax). Além disso, demonstra através do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), que o CNPJ 56.687.686/0001-95 pertence a outra empresa, com nome de “ENVIA NO ZAP” e não CLICKMASSA, como alega a RECORRENTE, além disso, demonstra ser parceira oficial da Meta e cumprir todos os requisitos solicitados pela AFEAM no Edital MSPE nº. 36/2025.

Diante das informações apresentadas, conclui-se que a RECORRIDA seria a responsável direta e exclusiva pela execução de todos os serviços contratados, utilizando seus próprios recursos humanos e técnicos, não se configurando, desta forma, uma subcontratação, tornando a alegação da RECORRENTE sobre o suposto fato de que os princípios licitatórios, em especial da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia estariam sendo feridos, improcedentes.

**b) CONSENSO TECNOLOGIA**

Antes de mais nada, devemos alertar que a AFEAM é uma empresa pública da administração indireta do estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito privado, não estando

vinculada à disciplina da Lei 14.133/2021, mas à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM – RILC/AFEAM, que, por opção, utiliza o sistema do compras do governo federal apenas para processar suas licitações, deixando claro, no preâmbulo de seu instrumento convocatório, que a legislação das estatais rege o certame.

Quanto ao recurso apresentado, a RECORRENTE se insurge contra a decisão do Agente de Licitação que habilitou a RECORRIDA, por entender que RECORRIDA não demonstrou a capacidade técnica exigida em edital, iniciando sua peça recursal com a afirmação de que os atestados apresentados não demonstram uma suposta concomitância exigida em edital e tampouco alcançam isoladamente os quantitativos mínimos previstos no instrumento convocatório.

Ao seguir em sua peça, a RECORRENTE lista os 4 atestados apresentados pela RECORRIDA, com suas observações individuais sobre cada um dos atestados. No atestado Município Sorriso, o qual foi aceito isoladamente pela área técnica da AFEAM para atendimento do requisito editalício, a RECORRENTE informa que: “embora mencione quantitativo de mensagens, não demonstra a execução concomitante com os demais documentos, além de não haver comprovação de que se trata de serviço idêntico ou tecnicamente equivalente ao objeto da licitação”.

Cabe esclarecer que o Anexo III do Edital MSPE n°. 36/2025, ao exigir o quantitativo mínimo no subitem 2.1. de mensagens anuais, conversas ou janelas também anuais, traz uma possibilidade de soma de atestados em seu subitem b), com algumas condições para o atendimento do quantitativo mínimo, ou seja, a quantidade de serviço poderia ser somada se o serviço fosse prestado de forma concomitante. Em outras palavras, os atestados poderiam ser somados se o serviço fosse prestado na mesma época. Dessa forma, é de fácil interpretação que essa oportunidade é uma forma de ampliar a competitividade do certame, de forma a expandir o universo dos participantes e evitar a restrição da competitividade, ou seja, uma possibilidade de ampliar a participação e não uma condição isolada a ser atendida no edital.

Desta forma, se o atestado do Município de Sorriso, que possui 2.000.000 de mensagens anuais, tem a quantidade de mensagens maior que o quantitativo mínimo exigido no subitem a.1) do mesmo anexo III do edital, qual seja, 1.643.000 de mensagens anuais, pelo período de 12 meses, não há necessidade de demonstração concomitante com qualquer outro atestado, em razão desse atestado atender de forma isolada o requisito editalício de qualificação técnica exigido. Tendo em vista que a palavra “ou”, indicada entre os subitens a.1) e a.2), do subitem 2.1), justamente solicita a demonstração alternativa de atendimento de um desses requisitos: conversas ou mensagens. Sendo assim, o argumento da RECORRENTE de que não foi atingido o quantitativo mínimo do edital, não merece prosperar.

Ainda neste tópico e sobre o atestado de Sorriso-MT, a RECORRENTE cita não haver comprovação de que se trata de serviço idêntico ou tecnicamente equivalente ao objeto da licitação, o que facilmente é refutado pela própria natureza do documento apresentado pela RECORRIDA juntamente com atestado: “PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 333/2022, CUJO ESCOPO É DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AUTOMATIZADO DE CHATBOT POR CANAL WHATSAPP CENTRALIZADO, INTEGRADOS COM ATENDIMENTO DE PESSOA FÍSICA EM AMBIENTE WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO”. Nota-se que o edital da AFEAM solicita no anexo III a necessidade de o objeto ser compatível e pertinente em características com o objeto licitado pela AFEAM, que é a contratação empresa especializada para prestação de serviço de autoatendimento *Whatsapp* e *WebChat* multiusuários (...).

Mais à frente em seu recurso, a RECORRENTE cita violações feitas pelo Agente de Licitação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, justamente pelo não atendimento do requisito de habilitação técnica, o que já foi superado e demonstrado acima neste recurso, deixando cristalino que não há fundamentos para essas acusações. Em seguida, suscita uma questão de veracidade sobre a documentação apresentada pela RECORRIDA, ao citar: “importante ressaltar que os atestados de capacidade técnica, por serem emitidos por entes privados, não gozam de presunção absoluta de veracidade, devendo possuir comprovação material mínima. Havendo fundada dúvida, cabe à Administração adotar diligências para verificar a efetiva execução do serviço, afastando o risco de contratação de empresas sem a expertise necessária”.

Quanto a este ponto, resta-nos informar que o atestado emitido por ente público, Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, já foi objeto de diligência em certame anterior (MSPE n°. 13/2025), para confirmar os quantitativos envolvidos e, dentre vários procedimentos de autenticação efetuado pela área técnica da AFEAM, que confirmaram a autenticidade do documento, obtivemos resposta do próprio servidor que assina o atestado, Sr. Marcos Aurélio Santos Silva, confirmando a autenticidade do atestado na íntegra.

Por fim, antes de efetuar seus pedidos, a RECORRENTE insiste em apresentar os mesmos argumentos de não atendimento de quantitativo mínimo exigido na capacitação técnica pela RECORRIDA, para apontar suposta violação à competitividade e rompimento de isonomia, alegando uma flexibilização de regras, todas estas condutas inexistentes, tendo em vista o que já foi apresentado neste recurso, o que não irei repetir para não me tornar extenso.

#### **4. DA DECISÃO:**

Pelas razões expostas, este Agente de Licitação decide que sejam **CONHECIDOS** os recursos administrativos interpostos pela empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A. – CNPJ 83.483.230/0001-86 e CONSENSO TECNOLOGIA – CNPJ 19.216.165/0001-23**, porém, no mérito, julgá-los **IMPROVIDOS**, por restarem comprovados nos autos e na decisão exarada **que a classificação e habilitação da proposta da empresa RECORRIDA foi realizada com estrita obediência às normas do edital MSPE n°. 36/2025 AFEAM.**

Desta forma, conforme previsto no art. 116 do RILC-AFEAM, por manter minha decisão, alço estes recursos à segunda instância administrativa, para que a Autoridade Superior da AFEAM emita sua decisão final, devidamente assessorada por seu corpo jurídico.

Manaus, 15 de dezembro de 2025.

**LUIZ FERNANDO SILVA JÚNIOR**  
**Agente de Licitação – CPL/AFEAM**